



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848623 - RJ(2025/0032963-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
AGRAVADO : ZENITA FERREIRA CAMARGO
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA - RJ055436

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RELAÇÃO CREDITÍCIA EXTINTA COM O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se o depósito judicial realizado voluntariamente para o pagamento da condenação, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser liberado ao credor ou restituído à empresa devedora para ser submetido ao Juízo da Recuperação Judicial.
2. A superveniência do pedido ou do deferimento da recuperação judicial não possui o condão de desconstituir situações jurídicas já consolidadas, como o pagamento voluntário realizado por meio de depósito judicial com finalidade extintiva da obrigação. Precedentes.
3. O depósito judicial realizado com a finalidade de pagamento antes do pedido de recuperação judicial retira a disponibilidade do numerário da esfera patrimonial do devedor, não se sujeitando ao Juízo Universal da Recuperação Judicial.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848623 - RJ(2025/0032963-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
AGRAVADO : ZENITA FERREIRA CAMARGO
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA - RJ055436

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RELAÇÃO CREDITÍCIA EXTINTA COM O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se o depósito judicial realizado voluntariamente para o pagamento da condenação, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser liberado ao credor ou restituído à empresa devedora para ser submetido ao Juízo da Recuperação Judicial.
2. A superveniência do pedido ou do deferimento da recuperação judicial não possui o condão de desconstituir situações jurídicas já consolidadas, como o pagamento voluntário realizado por meio de depósito judicial com finalidade extintiva da obrigação. Precedentes.
3. O depósito judicial realizado com a finalidade de pagamento antes do pedido de recuperação judicial retira a disponibilidade do numerário da esfera patrimonial do devedor, não se sujeitando ao Juízo Universal da Recuperação Judicial.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão que inadmitiu

recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença em ação indenizatória, no qual a ora recorrente efetuou depósito judicial para pagamento de valor que considerou incontroverso. O Tribunal de origem, ao analisar o agravo de instrumento, manteve a decisão que determinou a expedição de mandado de pagamento em favor da parte autora, sob o fundamento de que o depósito foi realizado anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (e-STJ fls. 422):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPERVIA. DECISÃO QUE DEFERIU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO EM FAVOR DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO AOS DEPÓSITOS REALIZADOS ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUANTIA INCONTROVERSA QUE JÁ SE ENCONTRAVA FORA DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. FINALIDADE EXPRESSA DE PAGAMENTO. QUANTIAS QUE NÃO SE SUBMETEM À FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES TJRJ. RECURSO DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 464-468).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 483-499), a recorrente aponta violação aos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005. Sustenta, em síntese, que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e que a competência para decidir sobre a destinação de valores constritos é do Juízo Universal da Recuperação, pugnando pela devolução do montante depositado ou sua transferência para o Juízo Recuperacional. Alega que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação (07/06/2021), devendo o valor ser submetido ao concurso de credores.

O recurso foi inadmitido na origem com base na Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 656-659), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ fls. 673-683).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia central dos autos consiste em definir se o depósito judicial realizado voluntariamente para o pagamento da condenação, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser liberado ao credor (exequente) ou restituído à empresa devedora para ser submetido ao crivo do Juízo da Recuperação Judicial.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente realizou o depósito do valor incontroverso de R\$ 633.477,68 em 23 de outubro de 2019, conforme petição de e-STJ fls. 44-45 e guia de depósito de e-STJ fl. 46. O pedido de recuperação judicial, por sua vez, foi ajuizado somente em 07 de junho de 2021, conforme narrado pela própria recorrente nas razões do recurso especial (e-STJ fl. 490) e confirmado pelos documentos de e-STJ fls. 130 e seguintes.

O Tribunal de origem consignou que o depósito foi efetivado com a finalidade de pagamento antes do marco legal da recuperação. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 424):

"Por sua vez, a quantia que os exequentes pretendem levantar se refere a valor espontaneamente depositado pela executada, em 23/10/2019 (índice nº 924), ou seja, antes do deferimento da recuperação judicial em favor da empresa agravante que ocorreu em 11/06/2021.

Assim, em que pese o crédito dos demandantes ser concursal, uma vez que constituído antes da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, este não se sujeita à forma de pagamento prevista no plano de recuperação judicial porque destinado à quitação individualizada da indenização nos presentes autos. (...)

No entanto, a quantia entendida por incontroversa e depositada espontaneamente pela agravada já se encontrava desde antes de o deferimento da recuperação judicial fora da disponibilidade da devedora, não se vislumbrando, portanto, óbice ao levantamento com a finalidade expressa de pagamento."

Nesse cenário, não assiste razão à recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a superveniência do pedido ou do deferimento da recuperação judicial não possui o condão de desconstituir situações jurídicas já consolidadas. O ato de pagamento voluntário, perfectibilizado pelo depósito judicial com a finalidade extintiva da obrigação — expressamente declarado como "valor incontroverso" pela própria recorrente na petição de fl. 45 (e-STJ) —, retira a disponibilidade do numerário da esfera patrimonial do devedor.

Uma vez realizado o pagamento (ainda que mediante depósito nos autos), o crédito considera-se extinto quanto a essa parcela, não havendo falar em atração pelo Juízo Universal, pois tal valor já não mais integra o patrimônio da empresa recuperanda.

A Terceira Turma deste Tribunal Superior, em recente julgamento que guarda estrita similitude fática com o caso em tela, referente à mesma recorrente, assentou que o depósito feito para pagamento da condenação antes do pedido de recuperação judicial não deve ser restituído ao devedor:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o depósito feito para pagamento da condenação antes do pedido de recuperação judicial deve ser restituído ao devedor ou transferido para o Juízo da recuperação judicial.

2. A superveniência de recuperação judicial não tem efeito desconstitutivo, de modo que as situações jurídicas consolidadas não podem ser atingidas. Precedente.

3. Na hipótese, a devedora compareceu aos autos e realizou o pagamento voluntário, ainda que parcial, antes do deferimento da recuperação judicial, de modo que essa parte do crédito foi extinta, não se podendo falar em competência do Juízo da recuperação para determinar sua destinação.

4. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp n. 2.156.853/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Do inteiro teor do voto do relator, extrai-se o seguinte:

“Na hipótese dos autos, iniciado o cumprimento de sentença, a Supervias foi intimada para realizar o pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de penhora e multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 1.047) A concessionária compareceu aos autos requerendo a juntada do "comprovante de pagamento da condenação" realizado em 5.5.2021 (e-STJ fl. 1.050).

Em sequência, o credor requereu a expedição de mandado de levantamento dos referidos valores e apontou a existência de diferença a ser ainda adimplida.

Assim, ainda que o recorrido tenha apontado a existência de diferença a ser complementada, aceitou o pagamento e, quanto a essa parte, não havia mais nenhuma controvérsia, de modo que era lícito o levantamento dos valores (artigo 526, § 1º, do CPC/2015).

De fato, de acordo com o aresto recorrido, o pedido de recuperação judicial foi deferido em 7.6.2021, o adimplemento já havia ocorrido antes, não podendo ser desconstituído, não sendo cabível, diante da extinção desta parte do crédito, falar em competência do Juízo da recuperação judicial.

Nesse contexto, andou bem a Corte de origem ao permitir o levantamento dos valores depositados.”

Como se vê, a situação é idêntica à dos presentes autos.

Na mesma linha:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO - EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RELAÇÃO CREDITÍCIA EXTINTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE REGIME EXECUTIVO CONCURSAL. EFEITOS EX NUNC.

1. Ação distribuída em 11/5/2011. Recurso especial interposto em 31/1/2018. Autos conclusos à Relatora em 14/8/2018.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir (i) se a recorrente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça e (ii) se é possível o levantamento, em razão da superveniência de sua liquidação extrajudicial, de valores depositados em juízo a título de cumprimento de obrigação declarada em sentença.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. Para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). A presença ou não dessa circunstância não é passível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não conduz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica. Precedentes.

6. O conteúdo normativo dos arts. 74, § 3º, do Decreto 60.459/67 e 98, § 3º, do Decreto-lei 73/66, apontados como violados nas razões do recurso especial, não dá suporte à tese jurídica exposta, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF.

7. Hipótese concreta em que a relação creditícia existente entre as partes em litígio foi extinta a partir do momento em que a obrigação pecuniária constituída pelo comando sentencial foi adimplida pela recorrente, que efetuou voluntariamente o depósito da quantia devida.

8. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação

judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos licitamente efetuados.

9. A deflagração de regimes executivos concursais possui efeitos ex nunc, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.756.557/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019.)

Confirmam-se ainda: AREsp n. 2.601.608, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 03/12/2025; REsp n. 2.159.458, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 14/01/2025.

Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de tratar dos honorários recursais (artigo 85, § 11, do CPC/2015), haja vista que não houve condenação em honorários sucumbenciais na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.848.623 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0032963-4

Número de Origem:

00072365020018190038 00655053020238190000 20010380071383 201100175925 202424510966
655053020238190000 72365020018190038

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368

AGRAVADO : ZENITA FERREIRA CAMARGO

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE SOUZA MORAES

ADVOGADO : RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA - RJ055436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026